



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.004344/2007-01
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.127 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HOTEL BEIRA MAR ITAPEMA LTDA - EPP..

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/11/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando, diante de situações fáticas dessemelhantes, não se pode comprovar o dissídio jurisprudencial alegado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Luciana Matos Pereira Barbosa (suplente convocada), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Maurício Nogueira Righetti, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Patrícia da Silva, substituída pela conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão n.º 2803-002.681, proferido na Sessão de 18 de setembro de 2013, nos seguintes termos:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1996 a 30/11/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SIMPLES. DECADÊNCIA.

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES se sujeita às normas de tributação e de arrecadação aplicáveis às empresas em geral.

As contribuições previdenciárias estão sujeitas ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, de acordo com a Súmula Vinculante n.º 8, do STF.

O Recurso visa rediscutir a seguinte matéria: **Termo inicial de contagem do prazo decadencial, relativamente a fato gerador ocorrido em dezembro, considerada a regra do art. 173, I do CTN.**

Em exame preliminar de admissibilidade, o Presidente da Terceira Câmara, da Segunda Seção do CARF deu seguimento ao apelo, nos termos do Despacho de e-fls. 442 a 445.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que a posição esposada pelo Recorrido adota uma interpretação literal do REsp. n.º 973.722/SC, que não é a que melhor expressa do *decisum*; que, tratando-se de fato gerador ocorrido em 31 de dezembro, o lançamento somente poderia ser efetuado no exercício seguinte, deslocando o termo inicial da decadência para o exercício subsequente.

Cientificado do Acórdão Recorrido, do Recurso Especial da Procuradoria e do Despacho que lhe deu seguimento em 07/10/2014 (AR, e-fls. 448) o contribuinte apresentou, em 20/10/2014, as Contrarrazões de e-fls. 449 a 467, nas quais sustenta a inadmissibilidade do recurso com base na consideração de que o Acórdão Recorrido declarou a decadência com fundamento no art. 150, § 4º e não com base no art. 173, I do CTN, como se afirma do recurso.

É o relatório.

Voto

O Recurso é tempestivo. Quanto aos demais pressupostos de admissibilidade, diante da alegação do contribuinte em sede de Contrarrazões, examino detidamente a matéria.

Afirma o contribuinte que o acórdão recorrido declarou a decadência com base no art. 150, § 4º do CTN, e não com base no art. 173, I do CTN, como afirmado no recurso.

Compulsando o acórdão recorrido, verifico que assiste razão ao contribuinte. Veja o seguinte trecho do voto condutor do julgado:

9. Compulsando os autos depreende-se que houve o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias, conforme conta do levantamento efetuado pela fiscalização (fls. 79/89). Assim, tenho como certo que deva ser aplicada a regra constante do artigo 150, § 4º, do CTN.

10. Dessa forma, tendo em vista que a recorrente foi cientificada do lançamento fiscal em 05/01/2007, referente às contribuições do período de 01/02/1996 a 31/11/2006 ficam alcançadas pela decadência quinquenal as competências **01/02/1996 a 31/12/2001**, restando mantidas as competências 01/2002 a 11/2006. Por conseguinte, devem do lançamento serem excluídos os valores atingidos pela decadência.

É patente, portanto, a ausência de similitude fática entre recorrido e paradigma, o que desautoriza qualquer afirmação de divergência entre esses julgados.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Assinado digitalmente
Pedro Paulo Pereira Barbosa